



Cartilha

PODE X NÃO PODE

Propaganda Eleitoral



Elaboração, Revisão e Diagramação do Documento

Elaboração

Seção de Jurisprudência e Legislação

Revisão

Secretaria de Gestão da Informação

Diagramação

Maressa Cruyff Barbosa de Queiroz
(Seção de Biblioteca e Editoração)





Sumário

Clicável 

Comitês de campanha 04

Bens públicos, bens de uso comum, bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público 05

Bens particulares 06

Eventos 07

- Comício e Showmício
- Caminhada, passeata e carreata
- Alto-falantes e amplificadores de som

Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes 10

Propaganda de Rua 11

- Bandeiras e mesas para distribuição de materiais
- Outdoor
- Adesivos em veículos

Material Gráfico 13

Jornais e Revistas (Imprensa escrita) 14

Rádio e televisão 15

Enquete ou Sondagem 17

Internet e Redes sociais 18

- Início da propaganda eleitoral

- Formas permitidas de propaganda eleitoral
- Blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens
- Propaganda eleitoral por e-mail
- Impulsionamento de conteúdo
- Manutenção de conteúdo já publicado no dia da eleição
- Fake News, deep fakes e desinformação eleitoral
- Uso irregular de palavras-chave em buscadores

Inteligência artificial (IA) 24

Produção de jingle utilizando obra artística ou audiovisual 26

Pessoa Natural 27

Agentes públicos em campanhas eleitorais 28

Dia da Eleição 29



1

Comitês de campanha

Definição: Locais oficiais de apoio a candidatas e candidatos.

PODE

No comitê central, os candidatos ou as candidatas, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever a sua designação, o nome e o número do candidato ou da candidata, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

NÃO PODE

Utilizar justaposição de propagandas, causando efeito visual único na área externa que exceda o limite:

4 m² – No comitê central

0,5 m² – Nos demais comitês de campanha.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §§ 1º a 5º.



Atenção!

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos (4 m² – comitê central e 0,5 m² – demais comitês) desde que não haja visualização externa.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §§ 1º a 5º.

Bens públicos, bens de uso comum, bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público

Definição: Bens públicos, bens de uso comum e bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público são locais alcançados pelas restrições da legislação eleitoral. Bens de uso comum são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, clínicas, hospitais, veículos de aplicativos, ainda que de propriedade privada.

PODE

Circulação de pessoas com bandeiras, broches, dísticos (emblemas ou identificações de campanha), adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes, para manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidato ou candidata;

Distribuição de material gráfico (até a véspera do dia da eleição do respectivo turno);

Caminhadas, passeatas e carreatas;

Bandeiras Móveis: Colocação ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos (das 06h às 22h).

Mesas de Distribuição: Colocação de mesas para entrega de material gráfico, desde que não fixas e que não comprometa a livre circulação de pessoas e não prejudique o uso regular do espaço público.

NÃO PODE

Propaganda de qualquer natureza (ex: pichação, inscrição a tinta, placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos) em bens públicos ou de uso comum;

Propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause danos;

Propaganda em veículos de aplicativos (ex: Uber) e táxis, por serem considerados bens de uso comum ou permissionários de serviço público.



Atenção!

É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

Calçadas são bens públicos de uso comum, pertencentes ao município. Embora situadas em frente a imóveis privados, integram a via pública, passíveis de veiculação de propaganda eleitoral.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19; Lei nº 9.504/1997, art. 37.

3 Bens particulares

PODE

É permitida a colagem de adesivos em janelas residenciais, desde que não excedam o tamanho de 0,5 m² (meio metro quadrado).

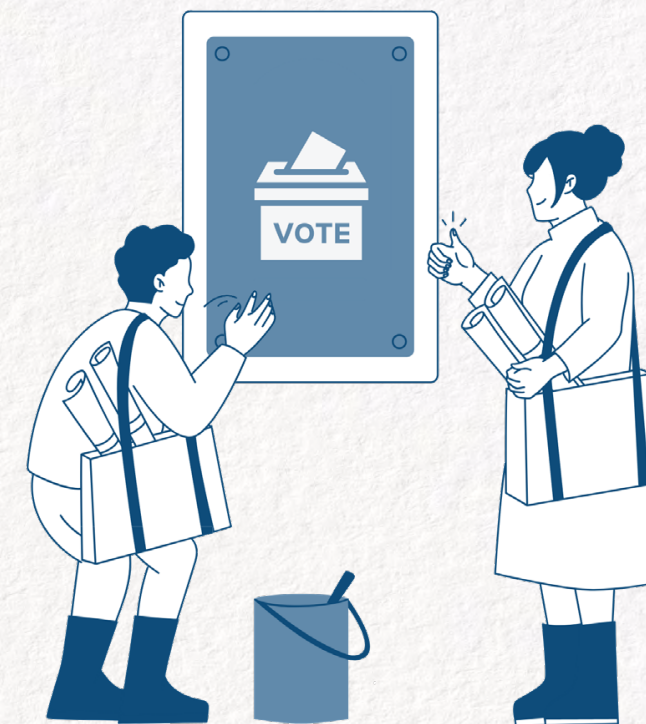
A propaganda deve ser gratuita e espontânea, fruto da convicção política do proprietário.

NÃO PODE

É proibido qualquer tipo de pagamento em troca do espaço.

Não se pode: pintar muros, colocar faixas, bonecos ou cartazes, mesmo com autorização do proprietário.

É proibido colar vários adesivos um ao lado do outro para criar um efeito visual de tamanho maior que o limite permitido (“efeito outdoor”).



Atenção!

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e em outros locais no veículo desde que não excedam a 0,5 m².

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20; Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º.

4 Eventos

Comício e Showmício

Definição: Evento público para divulgação de candidatura e propostas.

PODE

Comícios: Realização entre 16 de agosto e a antevéspera da eleição, entre 08h e 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas, até as 2h da madrugada.

Nos eventos de arrecadação é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatos e candidatas, apoiadoras e apoiadores.

Uso de aparelhagem de som fixa (obedecendo o horário permitido dos comícios/showmícios).

Não é necessária a licença da polícia, mas a Polícia Militar deve ser comunicada em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

Para sonorização de comício podem ser usados trios elétricos.

NÃO PODE

Realizar comícios nas 48h que antecedem o pleito e nas 24h seguintes.

Realização de eventos com artistas para animar comícios, seja presencial ou via internet (livemício).



Atenção!

A proibição não se estende aos candidatos e candidatas profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – que poderão exercer a profissão no período eleitoral, exceto em programas de rádio e televisão, não podendo animar comício e nem fazer alusão à candidatura ou campanha (art. 17, § 1º, I).

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15 § 1º e art. 17.

Caminhada, passeata e carreata

PODE

Até as 22h do dia que antecede o da eleição.

A utilização de carro de som ou minitrio é permitida, respeitando o limite de 80 decibéis.

Não é necessária a licença da polícia, mas a Polícia Militar deve ser comunicada em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

Os atos que envolverem custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidato ou candidata deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24h de antecedência.

NÃO PODE

No dia da eleição:

Obstruir o trânsito sem autorização.

Utilizar carro de som ou minitrio acima do limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e em distância inferior a 200 (duzentos) metros de prédios públicos, casas de saúde, escolas, igrejas e teatros.



Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 13, art. 15 § 3º e art. 16; Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 11.

Alto-falantes e amplificadores de som

Definição: Equipamentos utilizados para difusão de propaganda sonora.

PODE

Entre 8 e 22 h (exceto no comício de encerramento de campanha), desde que observadas as limitações descritas abaixo.

A utilização de carros de som e minitrios somente é admitida como instrumento de apoio a carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.

Até a véspera da eleição.

NÃO PODE

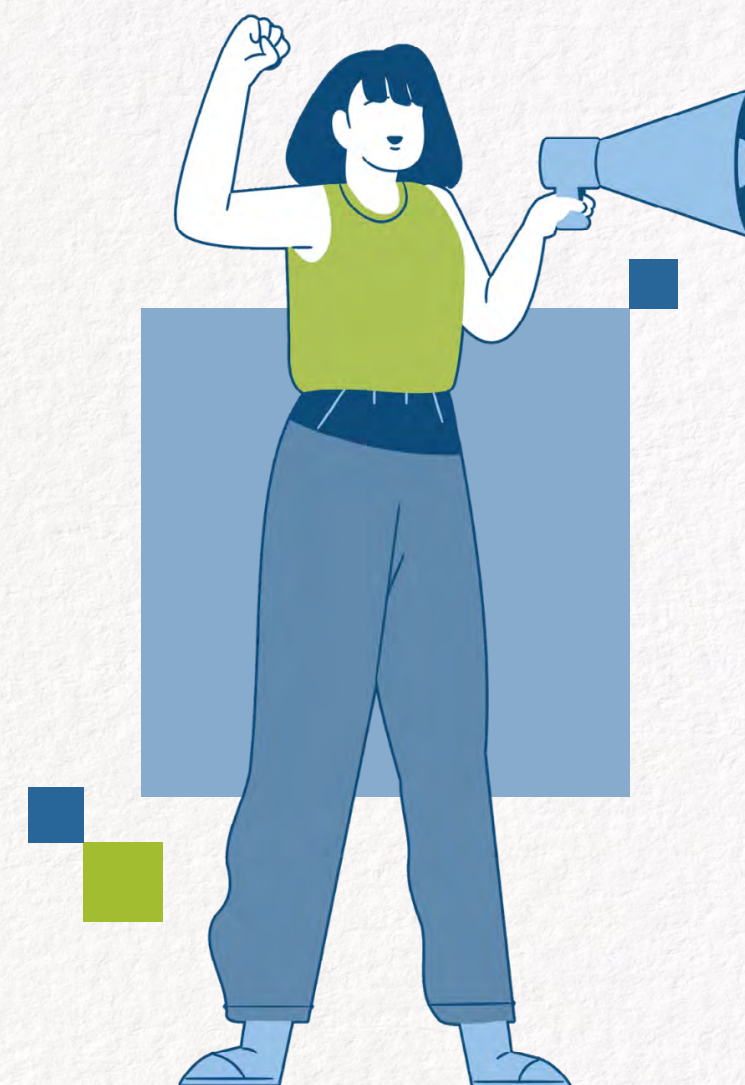
A menos de 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

No dia da eleição:

O uso de alto-falantes e amplificadores constitui crime.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, caput. Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º e inciso I do § 5º.



Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes

PODE

Só é permitido o uso individual, sem doação.

Não há hipótese permitida para distribuição gratuita de brindes.

O uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidato ou candidata.

A entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabo eleitoral, para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, permitida apenas a logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda o nome do candidato ou da candidata.

NÃO PODE

Distribuir, utilizar ou confeccionar por comitê, candidato ou candidata com sua autorização, qualquer brinde (ex: camiseta, chaveiro, boné, cesta básica ou qualquer bem) que ofereça vantagem ao eleitor, direta ou indireta.



Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º.

Bandeiras e mesas para distribuição de materiais

Definição: Uso de estruturas móveis em vias públicas.



PODE

Nas vias públicas pode:

- Colocar mesas para distribuição de material de campanha;
- Utilizar bandeiras, inclusive base ou suporte para sua fixação, respeitado o horário das 6h às 22h.

NÃO PODE

As bandeiras e mesas não podem ser fixas ou dificultar o bom andamento do trânsito de veículos e de pessoas, inclusive daquelas que utilizam cadeiras de rodas, ou pisos direcionais e de alerta, para se locomoverem.

Base legal:

Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 6º e 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 4º, 4º-A e 5º, e art. 20, I.

Outdoor

NÃO PODE

Utilizar outdoors, equipamentos publicitários ou o conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.



Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26 e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Adesivos em veículos

PODE

Colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).

Apenas adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, observado o tamanho de 0,5 m² (meio metro quadrado).

NÃO PODE

Colar adesivos microperfurados que ultrapassem a extensão total do para-brisa traseiro ou, em outras posições do veículo, adesivos que ultrapassem a dimensão máxima de 0,5 m², inclusive mediante justaposição com efeito visual único.

Cobrir totalmente o veículo (tipo “envelopamento”) em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado.



Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, inciso II, §§ 3º e 4º e art. 21, § 1º.

Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, inciso II e art. 38, § 4º.

7 Material Gráfico

PODE

A partir de 16 de agosto até as 22 horas do dia que antecede a eleição, independentemente de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral.

Ser entregue em espaços públicos abertos de convivência, como vias públicas, praças, feiras, parques e logradouros públicos.

Devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, do candidato ou da candidata.

Atenção: os adesivos destinados à distribuição podem ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).



Atenção!

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção (ou quem a contratou), e a respectiva tiragem.

A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe sua oferta em sistema Braille, observando o percentual de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro na circunscrição da veiculação.

NÃO PODE

O derrame de santinhos e outros impressos no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º);

Adesivo que exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), não sendo possível utilizar também adesivos justapostos dando a impressão de efeito visual único;

Veiculação de panfletos apócrifos, ou seja, sem indicação da autoria, mesmo que o seu conteúdo seja lícito;

Pagamento em troca de espaço para propaganda eleitoral;

Envelopamento de veículo;

Comprometer a livre circulação de pessoas ou prejudicar o uso regular do espaço público.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26 e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 4º-A e 7º, art. 21.

PODE

A partir de 16 de agosto até a antevéspera das eleições, é permitida a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita e a reprodução, na internet, do jornal impresso;

Até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato ou candidata, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide;

Divulgação de opinião favorável ao candidato ou candidata, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos estarão sujeitos à apuração e punição.

NÃO PODE

Publicação que exceda 1/8 da página de jornal padrão e 1/4 da página de revista ou tabloide;

Deixar de constar o valor pago pela inserção.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42, e Lei nº 9.504/1997, art. 43.



Atenção!

É possível a divulgação de opinião favorável à candidata, ao candidato, a partido político, à federação ou à coligação, desde que não seja matéria paga.

PODE

Apenas para propaganda eleitoral gratuita (horário eleitoral gratuito), debates e entrevistas.

O horário eleitoral gratuito será veiculado de 28 de agosto até 1º de outubro de 2026 e, se houver segundo turno, de 9 de outubro até 23 de outubro de 2026.

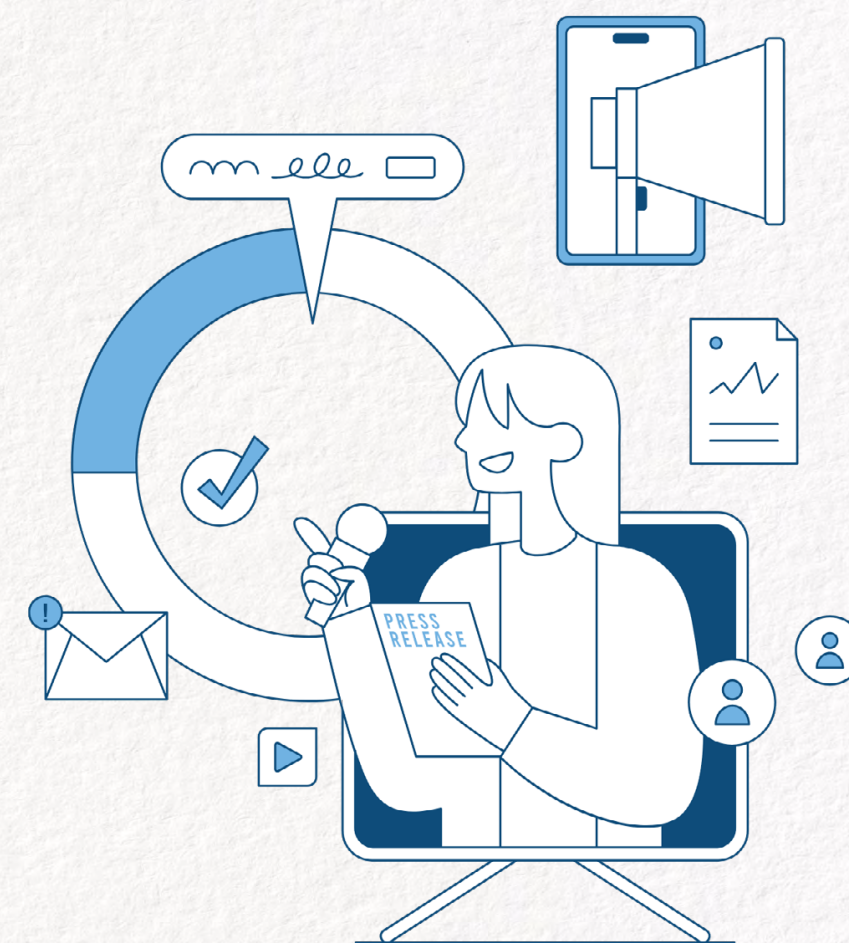
Realizar debates (até 1º de outubro), admitida sua extensão até as 7h do dia 2 de outubro;

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários, de 1º a 3 de outubro;

Veicular entrevistas com o candidato ou a candidata e de cenas externas, onde possam expor:

- Realizações de governo ou da administração pública;
- Falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- Atos parlamentares e debates legislativos.

As emissoras de radiodifusão podem realizar a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral.



NÃO PODE

- Propaganda paga no rádio e na televisão.
 - Transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato ou pré-candidata;
 - Transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias;
- A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado:
- Transmitir imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a entrevistada ou o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - Veicular propaganda política;

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 43 e seguintes, 74, § 2º e 75.

Resolução TSE nº 23.760/2026.

Lei nº 9.504/1997, art. 44 e seguintes.

10 Enquete ou Sondagem

Definição: Enquete ou sondagem é o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem dos candidatos ou candidatas na disputa.

NÃO PODE

A partir do dia 16 de agosto.



Atenção!

A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral.



Base legal:

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23.

11 Internet e Redes sociais

Início da propaganda eleitoral

PODE

A propaganda eleitoral na internet é permitida somente a partir de **16 de agosto** do ano da eleição.



Atenção!

A divulgação antecipada pode caracterizar propaganda eleitoral irregular e sujeitar a pessoa responsável ao pagamento de multa e outras sanções previstas em lei.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27 e Lei nº 9.504/1997, art. 36.

Formas permitidas de propaganda eleitoral

PODE

É permitida a propaganda eleitoral em:

- Site oficial do candidato ou da candidata;
- Site de partido político;
- Site de federação partidária;
- Site de coligação.

É necessário que:

- O endereço eletrônico (site) seja informado à Justiça Eleitoral;
- O site esteja hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação estabelecido no Brasil.



Provedor

Significa que o site deve estar vinculado a um serviço de hospedagem que opere no Brasil, permitindo a identificação dos responsáveis e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se necessário.

NÃO PODE

Anonimato na propaganda eleitoral

Não é permitido realizar propaganda eleitoral sem identificação clara de quem a produziu ou divulgou.

A propaganda deve permitir a identificação de sua origem e de seu responsável.

Perfis falsos, páginas anônimas e divulgação sem autoria identificável podem gerar responsabilização.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28 e Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º.

Blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens

PODE

- WhatsApp;
- Telegram;
- Instagram;
- Facebook;
- YouTube;
- TikTok;
- Blogs e outras plataformas semelhantes.

Nesses casos, o conteúdo deve ser produzido ou editado por:

- Pessoa física;
- Candidata ou candidato;
- Partido político;
- Federação partidária;
- Coligação.

A propaganda deve ter origem identificável e respeitar as regras da legislação eleitoral.

NÃO PODE

Disparo em massa de mensagens

Não é permitido o envio em massa de mensagens sem consentimento do destinatário, especialmente por aplicativos como WhatsApp, Telegram ou por e-mail.

Também é irregular utilizar bases de dados compradas, cadastros de terceiros ou ferramentas automatizadas para disparo em larga escala.

Essa prática pode configurar abuso e uso indevido dos meios de comunicação.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, 33 e 34 e Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, inciso IV.

Propaganda eleitoral por e-mail

PODE

O envio de propaganda eleitoral por e-mail é permitido, desde que o endereço eletrônico tenha sido cadastrado gratuitamente pelo candidato ou pela candidata, partido, federação ou coligação, e contenha:

- Identificação completa de quem enviou a mensagem;
- Mecanismo simples para o destinatário solicitar o descadastramento;
- Possibilidade de exclusão dos dados pessoais do destinatário.

Essas exigências garantem mais transparência e respeito à privacidade do eleitor.

NÃO PODE

Compra de cadastros de eleitores

Não é permitida a compra, venda ou utilização de cadastros de contatos de eleitores para fins de propaganda eleitoral.

O uso indevido de dados pessoais pode gerar responsabilização eleitoral e também violação da legislação de proteção de dados.



Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, inciso III, art. 33 e Lei nº 9.504/1997, art. 57-G.

Impulsioneamento de conteúdo

PODE

É permitido impulsar propaganda eleitoral, desde que:

- Seja pago;
- Identificado claramente como propaganda patrocinada;
- Contratado exclusivamente por candidato ou candidata, partido, federação, coligação ou representante legal;
- Contenha CPF ou CNPJ do responsável;
- Contenha a expressão “Propaganda Eleitoral”;
- Sirva apenas para promover a própria candidatura

NÃO PODE

Impulsioneamento irregular de conteúdo

- Não é permitido impulsar propaganda eleitoral por pessoas físicas.
- Vedado ataque a adversários.



Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, § 7º-A, art. 29, § 5º e § 5º-A.

Manutenção de conteúdo já publicado no dia da eleição

PODE

É permitida a permanência de propaganda gratuita já divulgada anteriormente, inclusive no dia da eleição, desde que:

- Não seja conteúdo novo;
- Não haja impulsionamento pago.

NÃO PODE

Não é permitida a manutenção de propaganda eleitoral impulsionada nas 48 horas que antecedem o pleito, devendo o provedor interromper sua veiculação nesse período.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 87, IV, e § 1º; art. 29, § 11.

Fake News, deep fakes e desinformação eleitoral

Definição:

Fake news: São notícias falsas divulgadas como se fossem verdadeiras.

Deep fakes: São vídeos, áudios ou imagens que simulam a voz ou comportamento de pessoa real de forma enganosa manipulados com tecnologia (geralmente inteligência artificial) para fazer parecer que uma pessoa disse ou fez algo que nunca aconteceu.

Desinformação eleitoral: É a divulgação de informações falsas, enganosas ou fora de contexto para influenciar o voto do eleitor ou gerar confusão sobre o processo eleitoral.

NÃO PODE

É proibida a divulgação de informações falsas, fraudulentas, sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas sobre:

- Candidatas ou candidatos;
- Partidos;
- Federações;
- Coligações;
- Sistema eletrônico de votação;
- Processo eleitoral.

Base legal:

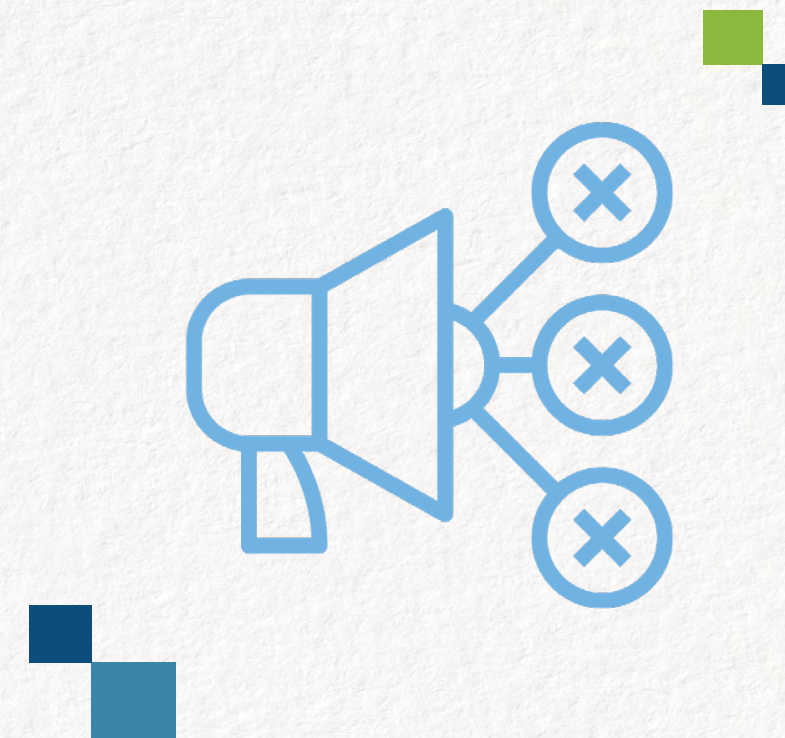
Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C e 27, § 1º, 28, § 7º-B.

Uso irregular de palavras-chave em buscadores

NÃO PODE

É proibido:

- Usar nome ou apelido de adversário como palavra-chave;
- Propaganda negativa patrocinada.



Definição: sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais.

PODE

Uso de IA para criação de conteúdo identificado

É permitido utilizar IA para:

- Substituir imagens ou sons;
- Omitir elementos;
- Mesclar conteúdos;
- Alterar velocidade de áudio ou vídeo;
- Sobrepor imagens ou sons;
- Produzir conteúdos sintéticos multimídia.

Obrigatoriamente, a propaganda deve informar de forma explícita que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, indicando também a tecnologia utilizada.

NÃO PODE

Uso de IA para desinformação eleitoral

É proibido utilizar IA para: criar, divulgar, impulsionar fatos sabidamente inverídicos, fraudulentos ou gravemente descontextualizados que possam:

- Desinformar o eleitorado;
- Comprometer a liberdade do voto;
- Prejudicar a integridade do processo eleitoral;
- Afetar a legitimidade das eleições.



Explicativo

É vedada a publicação, republicação (ainda que gratuita) e o impulsionamento pago de novos conteúdos produzidos ou alterados por IA que utilizem: imagem, voz, manifestação e representação audiovisual de candidata(o) ou pessoa pública, no período de: 72 horas antes até 24 horas após o encerramento da eleição.

A vedação busca impedir manipulação informacional no período de maior sensibilidade do processo eleitoral.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, caput e § 3º-A, com redação das Resoluções TSE nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, caput e § 3º-A, com redação das Resoluções TSE nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026.



Atenção!

As plataformas que oferecem impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem disponibilizar campo específico para que o responsável pela propaganda declare o uso de inteligência artificial ou tecnologia equivalente. Essa obrigação não afasta o dever de identificação explícita do conteúdo sintético na própria propaganda.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, §§ 4º e 5º.



13 Produção de jingle utilizando obra artística ou audiovisual

PODE

Apenas com autorização expressa do autor ou autora da obra artística ou audiovisual para produção de jingle na propaganda eleitoral.

NÃO PODE

Utilizar, sem autorização expressa, obra artística ou audiovisual para produção de jingle, ainda que sob a forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano, culpa ou dolo.



Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 23-A.

14 Pessoa Natural

PODE

A veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: alcancem grande audiência na internet (ex: influenciador digital); ou participem de atos de mobilização nas redes, ampliando o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags, desde que seja para fins lícitos.

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica ao candidato ou à candidata, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

NÃO PODE

Contratar impulsionamento e disparo em massa de conteúdo;

Receber remuneração, monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelos beneficiários da propaganda ou por terceiros.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º-A, inciso IV, b.

15 Agentes públicos em campanhas eleitorais

PODE

Usar adesivos, boné, declarar apoio ao candidato ou à candidata, desde que fora do seu horário de trabalho e sem usar recursos públicos.

Para ser candidato ou candidata deve respeitar os prazos de desincompatibilização previstos em lei.

Manifestar sua preferência política em redes sociais, mas sem impulsionamento pago e sem envolver o nome do órgão onde trabalha.

NÃO PODE

É proibido usar bens móveis ou imóveis da administração (ex: carros oficiais, prédios, materiais) para beneficiar campanha eleitoral.

Manter, em prédios públicos, símbolos ou slogans que identifiquem a gestão atual se estes forem associados aos candidatos ou candidatas.

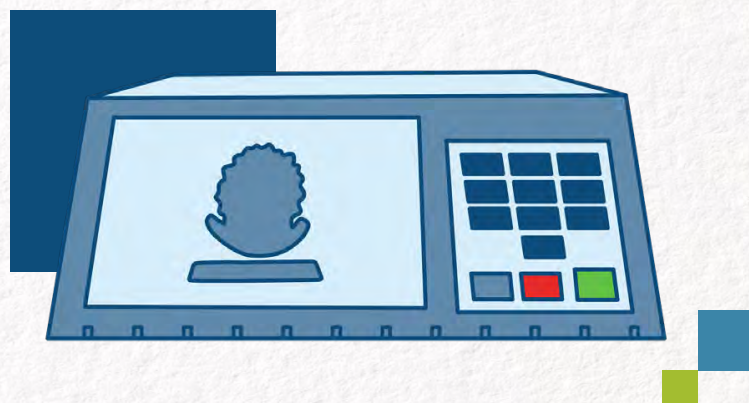
Participar de reuniões/comitês eleitorais durante o horário de trabalho.

Os órgãos públicos não podem fazer propaganda de obras ou programas nos 3 meses que antecedem a eleição, exceto em casos de emergência, com autorização da Justiça Eleitoral. Nesse mesmo prazo, não é permitido à candidata ou ao candidato que seja agente público participar de inaugurações de obras públicas.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.735/2024 e Lei nº 9.504/1997, art. 73 a 78.

16 Dia da Eleição



O 1º turno das Eleições Gerais de 2026 será realizado no dia 4 de outubro, quando mais de 158 milhões de eleitores e eleitoras irão às urnas para confirmar, pelo voto direto e secreto, os candidatos e candidatas que os representarão pelos próximos quatro anos. Se necessário, o eleitorado voltará às urnas dia 25 de outubro, para o 2º turno, para eleger:

- Presidente e vice-presidente da República;
- Governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal;
- Senador (duas vagas);
- Deputado federal, estadual e distrital.

Os eleitores brasileiros que residem em outros países, porém, só poderão votar para presidente e vice.

PODE

Manifestação individual e silenciosa do(a) eleitor(a), exclusivamente através de: bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

Divulgar as pesquisas realizadas em data anterior à da eleição devidamente registradas no sistema da Justiça Eleitoral (PesqEle), respeitando-se o prazo de 5 dias de antecedência para a sua divulgação;

Divulgar as pesquisas realizadas no dia da eleição, chamadas de pesquisa de boca de urna, somente após o encerramento da votação;

Funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos proporcionem efetivas condições para que seus funcionários e funcionárias possam exercer o direito de voto;

Publicar propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, desde que não seja novo conteúdo, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato ou da candidata, ou no sítio do partido, da federação ou da coligação (Art. 5º, Parágrafo único).

Manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

NÃO PODE

Até o término do horário de votação:

- Aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas;
- Manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- Propaganda de boca de urna ou arregimentar/aliciar eleitores;
- Distribuir camisetas.
- Realização de: comícios ou reuniões públicas, carreata, caminhada ou passeata.
- Uso de alto-falantes e amplificadores de som;
- Distribuição de material gráfico/“derramamento de santinhos”;
- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos ou candidatas;
- Publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento na internet;
- A veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura.

Base legal:

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 5º, 19, §§ 7º e 8º-A, 82 e 87.

Maiores Informações a candidatas, candidatos, eleitoras e eleitores

Para denúncia de crimes e infrações eleitorais, procure o Juiz ou a Juíza Eleitoral, o Promotor ou a Promotora Eleitoral do Município.

<https://www.tre-go.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026>

Endereço:

Praça Cívica, nº 300, Centro, Goiânia-GO.

Ouvidoria Regional Eleitoral:

www.tre-go.jus.br/institucional/ouvidoria-eleitoral

